

Ademais, cumpre ressaltar, no que tange à fixação do valor das pensões, a nenhuma relação existente entre elas, que possam, como já foi dito, caráter estritamente assistencial, com os níveis de salários, que correspondem a atividades direta e efetivamente desenvolvidas pelo empregado.

Sem descuidar da assistência social prestada pelas diversas dependências de seus órgãos especializados, tem o Executivo se orientado pela não concessão de benefícios de caráter particular, a não ser em casos excepcionais e enquadrados em normas prestabelecidas, como as de que o óbito do servidor haja ocorrido em consequência de acidente verificado, ou moléstia adquirida no exercício das respectivas funções, e que não haja o servidor deixado pecúlio ou bens.

Ocorre, ainda, que, na espécie, não ficou patenteadado tenha havido qualquer nexo de causalidade entre a morte de Emílio Marques e o exercício da função pública, o que, também, constitui razão bastante para me levar a negar sanção à medida decretada.

Assim expostas as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 666, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1289 DE 1959

Mensagem n. 321, do Sr. Governador do Estado.

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

A-n. 321-62
Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1289, de 1959, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7881, que recebi.

Objetiva o projeto, ao dar nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 2888, de 21 de dezembro de 1954, garantir ao funcionário público estadual a contagem do tempo de serviço prestado como serventuário, escrevente, fiel, auxiliar ou datilógrafo de cartório para todos os efeitos e não apenas para os efeitos de disponibilidades e aposentadoria, como previu aquela norma legal.

Cumpre-me lembrar, a propósito, que, rejeitado o veto total que apus ao projeto n. 932, de 1957, pela mensagem A-n. 157, de 19 de julho do ano em curso, promulgou essa ilustre Assembléia a lei respectiva, que recebeu o n. 6945, de 6 de setembro, dispondo sobre contagem de tempo de serviço prestado por servidores da Justiça.

De acordo com o artigo 1.º dessa lei, "o tempo de serviço prestado como serventuário e como escrevente de cartório, não oficializado, será contado ao funcionário público estadual, para todos os efeitos legais, inclusive para percepção de sexta parte dos vencimentos", o que também se aplica, "ex-vi" de seu artigo 2.º, "ao pessoal dos cartórios que foram oficializados."

O projeto ora em exame inova, portanto, ao ampliar os efeitos da contagem do tempo de serviço prestado como fiel, auxiliar ou datilógrafo, sendo certo que, para fins de aposentadoria e disponibilidade, tal contagem já é feita, antes com apoio no artigo 1.º da Lei n. 2.888, de 21 de dezembro de 1954, e, agora, com fundamento na recente Lei n. 6.945, de 6 de setembro.

A primeira restrição, que me cabe formular, prende-se ao fato de que o projeto dará nova redação a dispositivo já revogado, pois a Lei n. 6.945, regulou inteiramente a matéria tratada no artigo 1.º da Lei n. 2.888, que lhe é anterior, determinando, pois, a cessação de seus efeitos.

Feita essa observação preliminar, passo a oferecer as razões, de mérito, que me conduzem a impugnar o projeto.

No tocante ao tempo de serviço prestado como serventuário ou como escrevente de cartório, a lei que dele se originasse viria apenas repetir determinação de lei anterior que já assegura a contagem desse tempo, para todos os efeitos.

Quanto ao alargamento dos efeitos do tempo de serviço prestado como fiel, auxiliar ou datilógrafo de cartório não deverá prevalecer.

Como já fez o Executivo sentir em várias sustentações de veto, o cômputo de tempo só deve referir-se a tempo de serviço público assim entendido em sentido estrito, pelas grandes e inevitáveis repercussões financeiras que têm sobre o erário, sobre o qual essa contagem projetará encargos consideráveis.

E não foram outros, em verdade, os motivos que me levaram a rejeitar o projeto n. 932, de 1957, de que resultou a citada Lei n. 6.945.

A proposição, em suma, estabelece princípios colidentes com critérios doutrinários que devem presidir a contagem de tempo dos funcionários públicos, do mesmo modo que indica a diretriz de perseverar em renovar precedentes condenáveis, que contrariam tanto a boa técnica administrativa, quanto aos próprios pressupostos que informam a contagem de tempo.

Se é verdade, como ensina Themistocles B. Cavalcanti, que "o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, por exemplo, obedece a um critério muito mais amplo, mais liberal para o funcionário" (Tratado de Direito Administrativo, ed. 1942, vol. III página 245).

também não é menos verdade que, sendo amplos os efeitos dessa contagem, faz-se mister que prevaleça entendimentos restritivo e rigoroso, considerando-se tempo de serviço, para todos os efeitos, apenas aquele serviço que o Estado, por seus agentes, assume e presta direta ou indiretamente.

O reconhecimento, por ficção legal, da nota de serviço público ao tempo prestado a outras entidades que não possuem, pela própria natureza, essa característica, implicaria em condenável liberalidade.

Não desconheço os diversos precedentes semelhantes ou iguais ao do projeto, que estenderam e ampliaram os critérios de contagem de tempo, precedentes que, entretanto, não devem justificar o aparecimento de outros, evitando-se, dessa forma, as implicações financeiras da medida.

Particularizando o caso do projeto, permito-me reproduzir os seguintes tópicos da mensagem A-n. 157, de 19 de julho último, que alicerçaram a oposição que fiz à contagem ampla do tempo de serviço prestado na qualidade de serventuário e escrevente de cartório:

"De outra parte, o caráter amplo da contagem do tempo de que se trata se constituiria em condenável liberalidade, uma vez que, não estando o pessoal que trabalha em cartórios sujeito às exigências estatutárias estabelecidas para os funcionários públicos do Estado, não seria justo que o seu tempo de serviço, prestado em situações diversas, fosse considerado em igualdade de condições, para obtenção das mesmas vantagens por eles usufruídas.

Obedientes mais ao critério pessoal dos dirigentes daquelas serventias, não estão, assim, os agentes em apêço sujeitos às normas disciplinares de fiscalização do comparecimento, nem às regras mais rigorosas das licenças e dos afastamentos, enfim, aos severos mandamentos e sistema de controle, dominantes a que se subordinam os servidores públicos em geral.

Nessa conformidade, o tempo de serviço prestado em cartórios não poderia prevalecer, para todos os efeitos legais, como se pretende, pois redundaria na percepção de vantagens, que representam verdadeiros prêmios e estímulos aos que, excepcionalmente, as percebem, por isso que sujeitas, sempre, a determinadas condições.

E por essa razão que a Lei n. 2.888, de 21 de dezembro de 1954, de iniciativa dessa própria Assembléia, concedeu-lhes o máximo que se poderia conceder, isto é, a contagem desse tempo de serviço para efeitos de disponibilidade e aposentadoria."

Aliás, na justificativa que acompanhou o projeto n. 932, de 1957, a que já me referi, fez-me nítida distinção entre as atividades dos serventuários e escreventes e a dos demais agentes para o fim de dispensar, aos primeiros, tratamento mais favorável e que se pretende estender agora aos últimos.

Verifica-se das decisões judiciais invocadas pelo autor daquela proposição que somente os serventuários e escreventes poderiam ser considerados funcionários públicos.

Acrescente-se, para finalizar, que, transformado em lei o projeto, novos e pesados ônus seriam impostos ao Tesouro.

E isso inevitavelmente aconteceria, porquanto a contagem, nos termos do projeto, ensejaria aos servidores que dela se favorecessem o recebimento antecipado de vantagens pecuniárias, entre as quais menciono, para exemplificar, a sexta parte e a conversão em pecúnia da licença-prêmio.

O projeto, no entanto, não contém a imprescindível indicação de recursos para ocorrer a tais despesas, circunstância que o torna conflitante com o artigo 30 da Constituição do Estado.

Não poderá contornar essa falha a referência que se fez no artigo 2.º no sentido de que a despesa resultante da execução da lei "correrá por conta das verbas próprias do orçamento", pois as dotações constantes das respectivas verbas são estimadas ao tempo da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se unicamente os possíveis encargos normais, ou melhor, sem prever a possibilidade de antecipações oriundas de medidas como a da espécie.

O projeto, portanto, além de se revelar inconveniente e inoportuno,

não poderá também contar com a minha adesão, por se ressentir, conforme demonstrado, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Esses, Senhor Presidente, os motivos que me compõem a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.289, de 1959, devolvendo o assunto ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 481, DE 1961

Mensagem n. 322, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 481, de 1961 (decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 7.898, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 600.000,00 à Corporação Musical "Lira Santa Cecília", de Pereiras, para a reforma de sua sede própria.

De acordo com o artigo 2.º da proposição, a concessão do auxílio é feita mediante abertura de crédito especial, na mesma importância, a ser coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite dessas operações na porcentagem necessária.

Repetidas vezes tenho manifestado meu ponto de vista contrário à concessão de auxílio mediante abertura de créditos a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito.

Tratando-se de despesa de natureza orçamentária deve, via de regra, figurar apenas no orçamento, como parte do programa de assistência em todas as suas modalidades, que ao Estado cumpre desenvolver. Essa é, a meu ver, a única orientação que permite o planejamento dos auxílios sem comprometer a execução orçamentária. Só excepcionalmente, o que não ocorre no caso em exame, se justifica orientação diversa.

Como tive oportunidade de salientar em vetos anteriores, aliás, mantidos por essa nobre Assembléia, não foi por outro motivo que se promulgou a Lei n. 5.589, oriunda de projeto de iniciativa de um dos Senhores Deputados, dispondo sobre a criação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

A atividade do Estado no setor da assistência deve estar condicionada a critério uniforme, que não se harmoniza com a concessão isolada de auxílio que, de modo geral, cria desigualdades que cumpre evitar.

Tenho acentuado, finalmente, que, feita no plano orçamentário distinção entre as verbas do Poder Executivo e as do Poder Legislativo, para a concessão de auxílios, será razoável admitir que à conta das últimas corram as despesas que resultam de iniciativa dos nobres Senhores Deputado e não pelas primeiras ou, como ocorre com o projeto, por créditos cobertos com operações de créditos.

Em face do exposto, e não se revestindo a medida de caráter excepcional, sou forçado a negar sanção ao projeto.

Justificadas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 481, de 1961, restituo a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 375 DE 1961

Mensagem n. 323, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 375, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.895, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O referido projeto de lei dá a denominação de «Benedito Paro» ao Grupo Escolar «Professor Adão Corrêa Melges», de Colina.

Trata-se de proposição idêntica à do projeto de lei n. 1.084, de 1959, por mim vetada, através da Mensagem n. 131, de 13 de maio de 1960, tendo o veto sido mantido por essa nobre Assembléia.

Naquela oportunidade, salientei que o mencionado estabelecimento de ensino recebeu a denominação que possui atualmente, como homenagem do Estado e da população da localidade a um mestre que sempre lutou pelo engrandecimento do ensino público paulista.

Assim, a conversão em lei daquela proposição acarretaria a retirada da atual denominação do estabelecimento e através da qual se objetivou cultivar a memória de ilustre cidadão pelos seus dotes morais e intelectuais.

A homenagem assim prestada a personalidades, além de ser um preito de gratidão à coletividade àqueles que a servirem, tem a finalidade de se constituir num paradigma de conduta às gerações futuras.

No caso, a denominação do estabelecimento de ensino identifica-se com personalidade que teve marcante atuação nesse importante setor educacional.

Deve ser considerado ainda o fato de que a atual denominação já está consagrada ao núcleo em que se localiza o estabelecimento, especialmente pela população escolar, pois, datando de 1954, sob essa denominação várias turmas já se diplomaram.

Assim sendo, Senhor Presidente, por considerar subsistentes os motivos que me levaram a vetar o projeto de lei n. 1.084, de 1959, e sem cogitar do mérito da homenagem que se procura prestar, sou compelido a opor veto total à presente proposição, cujo objetivo é idêntico aquela impugnada anteriormente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.015, DE 1961

Mensagem N.º 324, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 1.015, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 7.921, de 1962, que me foi remetido.

Objetiva a referida proposição denominar «Arturo Toscanini» ao Grupo Escolar de Vila Caravelas, em Santo Amaro, nesta Capital.

Em princípio, nenhuma restrição tenho a fazer à homenagem que, por essa forma, se quer prestar à personalidade ilustre, e universalmente conhecida, de regente Arturo Toscanini.

Contudo, a adoção da propositura em exame encontra óbice incontornável, qual seja, o de não haver ocorrido, ainda a criação do citado estabelecimento de ensino, o que torna a medida inexistente.

Com efeito, há no bairro de Vila Caravelas, em Santo Amaro, edifício em construção, destinado a futuro grupo escolar a ser instalado naquela localidade. Todavia, como é óbvio, o estabelecimento em questão não foi ainda instituído, de sorte que a outorga de denominação, a esta altura, é prepostera, além de inoperante.

Assim justificando o veto que oponho ao projeto de lei n.º 1.015, de 1961, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Governador do

Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.